

**IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ALHO
IMPORTADO**

— Não sendo tributado o alho produzido no País, também não está sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias o alho importado.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

**Fazenda do Estado *versus* CIESA Cia. Importadora e Exportadora
Agravado de petição nº 200 102 — Relator: Sr. Juiz
GERALDO ARRUDA**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição nº 200 102, da co-

marca de Santos, recorrente Juízo *ex-officio*, agravante Fazenda do Estado, agravada CIESA Cia. Importadora e Exportadora: Acordam, em 2ª Câmara do 1º

Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência de ICM na importação de alho. Fundou-se a impetração no fato de gozar o alho de isenção nos termos do art. 5º, nº XVIII, do RICM e o acordo do GATT vedar tratamento mais desfavorável à mercadoria procedente do país signatário da Convenção. Concedida a segurança pela sentença de fls. foi determinada a remessa *ex-officio* e agravou de petição a Fazenda insistindo na reforma da sentença por estar o acordo do GATT dependente da providência complementar da expressa previsão do produto em lista. O recurso foi contra-arrazoado.

O parecer da douta Procuradoria da Justiça foi pelo improvimento.

2. Nega-se provimento. Os fundamentos constantes da sentença seriam suficientes para a concessão da segurança, mas existe um outro fundamento que deve ter pro-

cedência no exame por ser de ordem constitucional. É que, como assinalou o douto Procurador da Justiça, a Constituição Federal veda aos Estados, na imposição do ICM, o tratamento diferenciado a bens de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino (Constituição, art. 20, nº III). Por isso, não estando sujeito ao ICM o alho produzido no País, não sujeito também será o alho importado.

Irrelevante o fato de a lei estadual referir-se à não-sujeição do ICM na saída do produto nacional e a pretensão da Fazenda visar a entrada do produto importado. É que a incidência do imposto na entrada do produto repercute na saída, pelo efeito próprio da transferência do ônus em razão da natureza do tributo.

Participou do julgamento o Juiz Garriós Vinhaes.

São Paulo, 17 de julho de 1974. Sylvio do Amaral, pres. com voto. Geraldo Arruda, relator.